



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01, DE 2014 - CE OF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.807, de 2014, que altera a redação da Lei nº 2.250, de 31 de dezembro de 1998, que institui a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPCDF, aos passageiros idosos e portadores de necessidades especiais.**

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.807, de 2014, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 030/2014-GAG.

A proposição visa a alterar a redação da Lei nº 2.250, de 31 de dezembro de 1998, que institui a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPCDF, aos passageiros idosos e portadores de necessidades especiais.

No artigo 1º, *caput*, da Lei nº 2.250/1998, o termo “carteira de passe livre” é substituído por “cartão de passe livre”. No § 2º, a reserva e identificação mínima de assentos para idosos e deficientes é ampliada de quatro assentos para dez por cento do número total disponível, garantido o mínimo de dois assentos.

No parágrafo único do art. 3º, é alterado o local de instalação da catraca de controle da entrada de passageiros pagantes, de “após o décimo segundo assento” para “após os assentos reservados para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

A justificação, apresentada na Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Transportes, aponta que a proposta busca adequar a norma ao advento de questões técnicas, considerando a proporção da quantidade de assentos reservados em relação a quantidade total disponível.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A proposição recebeu duas emendas modificativas na Comissão e Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias que tratem de assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes.

A proposição pretende adequar a norma ao Decreto nº 31.311, de 2010, delimitado pela Lei nº 4.011, de 2007, pois o *Regulamento da Bilhetagem Automática do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal* determina a utilização de cartões de passe livre em substituição às carteiras de identidade.

A proposta altera a exigência de reserva e identificação de assentos para idosos e deficientes, substituindo o número mínimo de quatro assentos por proporção de dez por cento, assegurado o mínimo de dois assentos. A modificação considera a variedade existente no porte e capacidade dos veículos de transporte coletivo: mini ônibus, ônibus básico, ônibus articulado, ônibus bi-articulados.

Quanto às emendas apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça, rejeitamos a Emenda Modificativa nº 1, que substitui a expressão “portadores de necessidades especiais” por “pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”, pois a condição de mobilidade reduzida pode ser temporária, o que contraria o caráter da norma.

Rejeitamos a Emenda Modificativa nº 2, que pretende estabelecer a reserva mínima de seis assentos, ou dois no caso de mini ônibus. A proporção de dez por cento e o número mínimo de dois assentos é o indicado pela Norma Técnica ABNT NBR 14022/2009, que trata da acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo, e garante reserva compatível com o porte de cada tipo de veículo.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.807, de 2014, e pela REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 1 e da Emenda Modificativa nº 2, ambas apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, de de 2014.


Deputado Roney Nemer
RELATOR